



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075257-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada CLAUDIA ZAURO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.073

Agravo de Instrumento nº 2075257-26.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Agibank S.A.

Agravada: Cláudia Zauro de Moraes

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Agibank S.A. contra decisão que, em ação ajuizada por Cláudia Zauro de Moraes, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças referentes a empréstimo contestado pela autora.

O banco sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que a contratação ocorreu regularmente e que eventuais irregularidades seriam decorrentes de fraude praticada por terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se o banco tem legitimidade passiva para figurar na ação, diante da alegação de fraude na contratação do empréstimo;
- (ii) analisar se a concessão da tutela de urgência para suspensão das cobranças foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O banco é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a contestação da contratação envolve diretamente a relação jurídica estabelecida entre a autora e a instituição financeira.

A concessão da tutela de urgência está em conformidade com o art. 300 do CPC, uma vez que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o risco de dano irreparável em razão dos descontos indevidos.

A responsabilidade das instituições financeiras em casos de fraude bancária é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, cabendo ao banco comprovar a regularidade da contratação e a ausência de falha na prestação do serviço.

A autora apresentou boletim de ocorrência, o que reforça a plausibilidade de sua alegação e sua boa-fé no ajuizamento da ação.

O banco não juntou documentos que comprovassem a

regularidade da contratação ou a efetiva manifestação de vontade da consumidora.

A suspensão da cobrança, neste momento processual, não acarreta prejuízo irreversível ao banco, enquanto a manutenção dos débitos poderia causar danos financeiros à agravada, pessoa idosa e hipossuficiente, conforme reconhecido na concessão da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O banco é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a validade de contrato bancário alegadamente fraudulento.

A tutela de urgência para suspensão das cobranças é cabível quando presentes indícios de fraude na contratação, sendo dever da instituição financeira demonstrar a regularidade do procedimento.

A responsabilidade do banco por fraudes em contratos bancários é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, cabendo-lhe o ônus de provar a ausência de falha na prestação do serviço.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VI, e 14; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.899.988/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20/10/2022 – "A responsabilidade do banco por fraudes em operações bancárias é objetiva, cabendo à instituição comprovar a regularidade das transações."

TJSP, Agravo de Instrumento 2044150-61.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025 – "Presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, é cabível a suspensão das cobranças relativas a empréstimo bancário contestado pelo consumidor."

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO AGIBANK S.A. contra decisão de fls. 39, 40 dos autos de origem que, em ação com pedido de declaração de nulidade contratual ajuizada por CLÁUDIA ZAURO DE MORAES, deferiu o pedido liminar para que o banco se abstinhasse de

realizar as cobranças relativas ao empréstimo questionado.

O agravante alega que não é parte legítima, pois as reclamações são provenientes de fraude praticada por terceiros. Além disso, a contratação ocorreu por livre e espontânea vontade da cliente.

Em decisão de fls. 14 a 17, foi indeferido efeito ativo ao recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 21 a 28).

É o relatório.

Segundo a inicial, a agravada não contratou empréstimo n. 1521771952. Informa que o Agibank é conhecido por permitir empréstimos indevidos de pessoas idosas, sendo multado reiteradamente pelo Procon. Pugna pelo reconhecimento da nulidade contratual, com devolução de valores e condenação do banco ao pagamento de danos morais.

O juízo de origem deferiu o pedido liminar para suspender as cobranças do empréstimo, motivo pelo qual não se conforma o banco. Argumenta que não tem legitimidade passiva na ação, bem como a contratação foi realizada pela agravada.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

De início, afasta-se a preliminar arguida pela agravante.

O banco é **parte legítima** para ocupar o polo passivo, tendo em vista que a contratação do crédito impugnada ocorreu com a empresa ré (fls. 72 da origem).

No mérito, sabe-se que a concessão da liminar somente é permitida quando houver probabilidade do direito alegado E perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na espécie, verifica-se que há perigo de dano em caso de reversão da liminar concedida na origem, tendo em vista sua hipossuficiência financeira. Inclusive foi concedida a justiça gratuita.

Por outro lado, é certo que não há prejuízo para o banco pela suspensão contratual.

Além disso, extrai-se dos autos originais que a autora registrou **boletim de ocorrência** (fls. 18, 19), o que demonstra boa-fé.

Por sua vez, o agravante apresentou contestação, mas não juntou nenhum documento que favorecesse sua tese.

E como bem apontado pela autora: o banco já foi multado pelo Procon por diversas vezes por permitir contratação ilegal de empréstimos a pessoas idosas.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que concedeu a liminar pleiteada pela autora.

Em casos análogos referentes ao MESMO banco assim julgou este E. Tribunal no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, a fim de determinar à requerida a suspensão das cobranças relativas ao empréstimo pessoal que o requerente nega a contratação e alega fraude - IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos - Presença do fumus boni iuris e periculum in mora - **Impossibilidade de impor ao requerente produção de prova negativa** - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044150-61.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025);

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário c/c tutela de urgência antecipada. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o réu a exibição de cópia dos contratos indicados na inicial. Insurgência do réu. Inadmissibilidade. Interesse de agir identificado pelo binômio necessidade/adequação. Comprovação de pedido na esfera extrajudicial para apresentação dos documentos (reclamação no **PROCON**). Multa cominatória. Caráter inibitório. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241755-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência postulada para determinar a suspensão das ligações no número do autor. Inconformismo do banco requerido. Descabimento. Circunstâncias do caso concreto que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, porquanto de conhecimento público as incansáveis ligações de bancos muitas vezes procurando terceiros desconhecidos. Evidente o perigo de dano grave e de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) com a continuidade das ligações indevidas, o que acarreta transtornos significativos ao autor, pessoa idosa e de pouca mobilidade. Má prestação de serviços cristalina, especialmente porque o réu, ao conceder empréstimo bancário, não se certificou de que o número fornecido pelo contratante, de fato, correspondia ao dele. E mesmo devidamente avisado, persistiu na conduta abusiva, situação que causou evidente estresse e incômodo. Ausência de irreversibilidade da medida. Astreintes devidas e bem fixadas, em R\$500,00. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223626-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA